



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no DOE.

Nesta Data, 23 / 04 / 1980

Cera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador.

Decreto n. 8.467 de 22 de abril de 1980

Dispõe sobre a expedição
de Carta Patente aos Oficiais da Po
lícia Militar, e dá outras providên
cias.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso
de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso I, do Art. 49,
da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com o disposto nos pará
grafos 1º e 2º do Art. 18, da Lei nº 3.908, da mesma data,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DAS CARTAS PATENTES

Art. 1º - A Carta Patente é o documento confirmatório dos
postos dos Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, e dos direitos e prerro
gativas inerentes aos mesmos, nos termos da Lei.

Art. 2º - As patentes, com as vantagens, prerrogativas e
deveres a elas inerentes, são asseguradas em sua plenitude aos Oficiais da
ativa, da reserva e reformados.

Art. 3º - Têm direito à Carta Patente os Oficiais da ati
va, da reserva e os reformados.

Art. 4º - Serão expedidas:

I - Carta Patente de Oficial - para o posto de 2º Te
nente PM.

II - Carta Patente de Oficial Superior - para o posto
de Major PM.

A h



PARÁGRAFO ÚNICO - Será expedida também Carta Patente para o posto de ingresso no oficialato, qualquer que seja este posto.

CAPÍTULO II DAS APOSTILAS E CERTIDÕES

Art. 5º - As promoções, em vida, aos postos subseqüentes àqueles aos quais é expedida Carta Patente serão confirmados mediante apostilas lavradas em folhas a tal fim destinadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Folha de Apostila será anexada à Carta Patente e só produzirá efeitos quando apresentada juntamente com esta.

Art. 6º - Serão ainda confirmadas por apostila as demais alterações que afetem os elementos constitutivos da patente, tais como:

- I - Modificação de situação militar, exceto quando a reforma ocorrer "ex-vi" do inciso I, do Art. 103, da Lei nº 3.909 de 14 de julho de 1977.
- II - Modificação de texto de ato legal já averbado em Carta Patente ou apostila por qualquer das formas estabelecidas neste Decreto, determinada por ato legal;
- III - Retificação de erro cometido na lavratura da Carta Patente ou Folha de Apostila.

Art. 7º - A promoção "post-mortem" e a cassação de patente serão confirmadas por Certidão do Ato respectivo.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO

Art. 8º - A lavratura e a expedição de Cartas Patentes e Folhas de Apostila e respectivas Certidões são atribuições da Diretoria de Pessoal e se efetuarão por ordem do seu Diretor, obedecidas as seguintes prescrições:

X 4



I - "ex-officio"

a) lavratura e expedição de Cartas Patentes e Folhas de Apostila resultante de promoção, à vista de publicação oficial do Ato Oficial respectivo;

b) lavratura de Certidão de Cassação de Patente, mediante recebimento da Carta Patente respectiva.

II - a pedido dos interessados, as Certidões previstas neste Decreto e outros, para fins legais diversos mediante requerimento do próprio Oficial ou herdeiro legal, dirigido ao Diretor de Pessoal, de acordo com as normas em vigor;

III - "ex-officio" ou a pedido dos interessados, as Folhas de Apostila de retificação de incorreções em Cartas Patentes ou Folha de Apostila.

Art. 9º - As Cartas Patentes obedecerão aos modelos constantes deste Decreto e serão assinadas:

I - pelo Governador do Estado, as Cartas Patentes de Oficial Superior;

II - pelo Comandante Geral, as demais Cartas Patentes de Oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Comandante Geral assinará as Folhas de Apostila em qualquer caso.

Art. 10 - As Certidões serão assinadas pelo Diretor de Pessoal.

CAPÍTULO IV
DAS PRESCRIÇÕES PARTICULARES

Art. 11 - O texto principal de Carta Patente ou Folha de Apostila consignará somente os dados que representem atributos ou situação militar do Oficial, de efeito permanente sobre os elementos constitutivos da Patente, tais como nome, grupamento hierárquico, posto, Quadro e outros dados contidos no ato que motiva a lavratura bem

Handwritten marks at the bottom right of the page.



CAPÍTULO V
DAS PRESCRIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A Diretoria de Pessoal manterá o arquivo das Cartas Patentes e Folhas de Apostila e um fichário dos dados e indicações necessários às buscas e informações sobre esses documentos.

Art. 17 - Não será fornecida segunda via da Carta Patente ou Folha de Apostila.

Art. 18 - A Carta Patente ou Folha de Apostila extra-
viada ou inutilizada será substituída por Certidões fornecidas pelo Diretor de Pessoal, mediante requerimento do interessado, neste caso após o pagamento da multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário de referência regional em vigor na conformidade do que prescreve a Regu-
lamentação da Lei do Serviço Militar (RLSM) e art. 134 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977. (ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES).

§ 1º - A multa de que trata este artigo, será recolhi
da ao Tesouro do Estado, mediante guia, através da rede bancária cre
denciada.

§ 2º - As demais certidões são isentas de qualquer ônus.

Art. 19 - A Carta Patente não será anexada a processo de qualquer natureza. Quando necessário, como prova, será apresenta
da para anotação e, em seguida, restituída ao interessado. Poderá ser, entretanto, substituída por fotocópia devidamente autenticada.

Art. 20 - É vedada a aposição, na Carta Patente ou Fo-
lha de Apostila, de qualquer carimbo, registro, anotação ou assinatu
ra não prevista neste Decreto.

Art. 21 - A Carta Patente mede 21,5cm por 31,5cm, traz o Selo Nacional em relevo, com 2,0cm por 1,8 cm, centralizado na lar-
gura, com 2,5cm abaixo da altura; o título: REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL é centralizado na largura, com distância de 1,0cm para o Selo Nacional, impresso em letras góticas, negritas, caixa alta, corpo 12; o sub título: ESTADO DA PARAÍBA, nas mesmas características do títu-
lo, sendo 0,5cm abaixo deste; o emitente: O GOVERNADOR DO ESTADO DA
PARAÍBA (ou O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR) é centralizado na largura, com distância de 3,0cm do sub título, impresso em letras gô

X



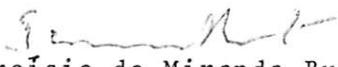
ticas, finas, caixa alta, corpo 10; o bojo é composto de 07 (sete) linhas, distante 3,0cm abaixo do emitente, em caixa alta e baixa, tipo 10 sobre 14, de acordo com os modelos dos anexos I e II. O local e data será centralizado pelo final dos dados, e abaixo 3,0 cm destes; a linha reservada para assinatura do emitente ficará localizada 2,0cm abaixo do local e data; serão confeccionados em papel apergaminhado, 60 kg, de cor branca.

Art. 22 - O Comandante Geral providenciará a expedição de Cartas Patentes e Folhas de Apostilas aos atuais Oficiais da ativa da Polícia Militar.

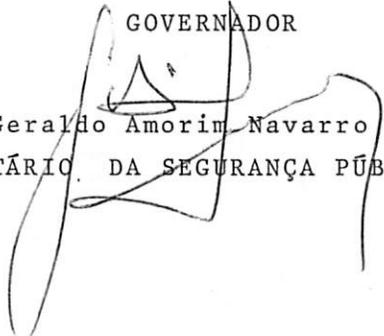
PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Oficiais da reserva e aos reformados será expedida Carta Patente, desde que o requeiram ao Comandante Geral.

Art. 23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa
22 de abril de 1980; 929 da Proclamação da República.


(Tarcísio de Miranda Burity)

GOVERNADOR


(Geraldo Amorim Navarro)
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA